

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO

Maria da Glória Colucci*

Marta Marília Tonin**

RESUMO

O trabalho enfatiza a importância de se balizar a sustentabilidade empresarial tendo por base o respeito à condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, estando ciente de que não deve contratar pessoas com menos de 14 anos e que deve profissionalizar e proteger o adolescente e o jovem a fim de encorajá-los e prepará-los para o mercado de trabalho. As empresas devem construir uma nação através das pessoas que dela fazem parte e das condições dadas para seu desenvolvimento profissional, buscando a qualidade de vida através do investimento obrigatório que se dá por meio das oportunidades por elas oferecidas.

PALAVRAS CHAVES

EMPRESA SUSTENTÁVEL; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; ESPECIAL CONDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

ABSTRACT

This paper points out the importance of the business sustainability, based on respect of development special condition of the child and the adolescent, knowing that is not allowed to contract people under 14 years old and be conscious that its obligation is to professionalize and protect the young people in order to encourage and prepare them to the work competitive market. The enterprises must “build” a country through human being who makes part of them e by the given conditions to these people in terms of professional development, searching quality of life through the most variety opportunities offered by these companies.

KEYWORDS

SUSTAINABLE COMPANY; DIGNITY OF HUMAN BEING; DEVELOPMENT
SPECIAL CONDITION

*Mestre em Direito Público (UFPR); Prof^a da UFPR (Faculdade de Direito); Prof^a do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA); Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP); Membro da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/PR.

**Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais (UFPR); Prof^a do UNICURITIBA; Conselheira do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); Membro da Comissão Especial da Criança, Adolescente e Idoso do Conselho Federal da OAB; Conselheira Titular e Vice-Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR.

INTRODUÇÃO

As preocupações com a sustentabilidade adquiriram, nos últimos tempos, diferentes matizes, devido à diversificação conceitual, de natureza multidisciplinar, que passou a oferecer.

A análise conceitual, que se propõe hoje, difere da originariamente oferecida, refletindo os diversos posicionamentos da sociedade organizada, dos cientistas, técnicos e segmentos voltados para o enfrentamento do problema da sustentabilidade.

O termo “desenvolvimento sustentável”, que pode ser considerado a matriz dos questionamentos conceituais que foram surgindo, foi utilizado pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em 1980.

Em 1987, a Comissão Brundtland definiu a precitada expressão, dando-lhe maior amplitude, como:

(...) um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.”¹

As freqüentes investidas praticadas contra o meio ambiente e a polêmica desencadeada a propósito do aquecimento global repercutiram de tal sorte na vida planetária, que não se pode ignorar o importante papel do Estado, da sociedade e das empresas na contenção dos danos climáticos, sociais, urbanísticos, dentre outros, que o

¹ CARON, Antoninho. Gestão Sustentável. **Revista Geração Sustentável**. Curitiba, ano 1, nº1, maio/junho, p.22-23, 2007.

desenvolvimento econômico desenfreado tem acarretado, a exemplo das enchentes, da saturação dos lixões, “favelização” das cidades, etc.

Luiz Fernando Coelho destaca que dentre os efeitos do capitalismo, em todo o mundo, se constata:

(...) a destruição predatória das formas de economia natural ligadas à exploração da terra, ao pastoreio, à indústria e comércio familiar, ao artesanato e outras formas espontâneas, onde se ubicam também as microempresas e outras iniciativas geradoras de emprego (...).²

E acrescenta que a pequena propriedade rural, com o fluxo crescente das populações citadinas, além do processo perverso de “favelização”, viu-se destruída, o que só poderá ser superado com uma política de favorecimento às pequenas empresas, mediante a reforma agrária e outras políticas públicas.

Na atualidade, segundo Pedro Salanek Filho, a sustentabilidade tornou-se de tal forma complexa, que passou a comportar as questões ambientais, econômicas, sociais, espaciais e culturais.³

Paralelamente, debates têm sido levantados, quanto à utilização das expressões **sustentabilidade** e **desenvolvimento**, por vezes referidas como sinônimas, devido à inegável interlocução que possuem, todavia, como bem adverte Clóvis Ultramari, há diferenças significativas a serem realçadas, a saber: “Desenvolvimento tem uma conotação de progresso, de industrialização, de consumo e domínio técnico e científico sobre a natureza; sustentável significa manter-se em equilíbrio (...).”⁴

Aduz Christian Luiz da Silva que as diferenças se apresentam de tal modo que se pode visualizar um processo em que a sustentabilidade é “(...) um fim ou objetivo maior (...)”; e o desenvolvimento sustentável se oferece como meio para alcançar aquele fim.⁵

A questão conceitual pode parecer, à primeira vista, como de importância secundária, mas é dela que afloram os vieses ideológicos, que se apresentam como

² COELHO, Luiz Fernando. **Saúde do futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 29.

³ SALANEK, Pedro. Crescimento X Desenvolvimento. **Revista Geração Sustentável**. Curitiba, ano 1, nº1, maio/junho, p.6, 2007.

⁴ *Apud* SILVA, Christian Luiz da. MENDES, Judas Tadeu Grassi (orgs). **Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável**: agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p.13.

⁵ SILVA, Christian Luiz da. MENDES, Judas Tadeu Grassi (orgs). **Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável**: agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p.12.

constantes desafios aos países em desenvolvimento face à pressão das economias mais fortes. Neste sentido, divergem ambientalistas e economistas sobre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a qualidade de vida. O impasse se dá diante da necessidade de se preservar as riquezas naturais e, ao mesmo tempo, alavancar as condições econômicas e financeiras das populações que delas dependem para se desenvolverem dignamente.

Indaga-se: as gerações futuras podem ter sua qualidade de vida ameaçada ou mesmo definitivamente comprometida pelos avanços científicos e tecnológicos auferidos hoje?

Igualmente, questiona-se se das atuais gerações se deve (ou se pode) exigir o pagamento de tão alto preço, qual seja, não se valer dos recursos naturais existentes e praticar uma economia meramente de subsistência sem progresso e modernidade.

Pode-se depreender com relativa facilidade que a questão central foca-se no estabelecimento de um ponto de equilíbrio entre **meio** (desenvolvimento) e **fim** (sustentabilidade), cujo elo é a pessoa humana, quer como indivíduo ou organização, quer como promotora e destinatária do processo.

1 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO

O desenvolvimento econômico promovido pelo homem ao longo dos séculos – diga-se de passagem em grande parte às custas de danos ao meio ambiente – de algumas décadas para cá começou a revelar seus efeitos deletérios sobre a qualidade de vida vegetal, animal e humana.

De tal sorte se evidenciam tais reflexos na saúde, não só dos seres humanos, mas de todas as formas de vida, conhecidas e a conhecer; que a questão passou a ser objeto de regulamentação em vários textos legais do Direito Internacional e Interno, a exemplo:

A **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**, *Pacto de San José da Costa Rica*, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, dispõe no art. 26, epígrafado como “desenvolvimento progressivo”, no capítulo III, referindo-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, que:

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, proclamada em Assembléia da Unesco, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, reconhece que: “Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência (art. 1º); possuem o direito de viver e crescer segundo sua natureza (art. 5º); de viver de acordo com a duração natural de sua espécie (art. 6º)”.

Constata-se a exigência de respeito não só à vida dos seres humanos, mas também dos animais, ressalvadas as diferenças.

A **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (Eco 92), em seu Princípio 15, preceitua que:

(...) com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

A **Carta da Terra**: (1997, Princípio 2), estabelece que: “(...) onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízo.”

A **Declaração do Milênio das Nações Unidas** (8 de setembro de 2000): reafirma o compromisso com o ambiente comum e o desenvolvimento sustentável, enunciados na Agenda 21 (1992, Rio de Janeiro), bem como do Protocolo de Quioto, da Convenção sobre a Diversidade Biológica (junho, 1992) e a Convenção das Nações Unidas contra a Desertificação. Propõe-se a combater a exploração insustentável dos recursos hídricos; a cooperar para reduzir o número e os efeitos das catástrofes naturais e as provocadas por seres humanos e a garantir o livre acesso à informação sobre a seqüência do genoma humano.

No Brasil, as Metas do Milênio foram sintetizadas da seguinte forma: 1ª) Erradicar a extrema pobreza e a fome. 2ª) Proporcionar a educação básica para todos.

3ª) Promover a igualdade entre sexos e a valorização da mulher. 4ª) Reduzir a mortalidade infantil. 5ª) Melhorar a saúde das gestantes. 6ª) Combater a AIDS, a malária e outras doenças. 7ª) Garantir a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente. 8ª) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

No Brasil, diversas são as instituições governamentais e não-governamentais, grupos de pesquisa e interessados envolvidos na efetivação das referidas Metas.

No Direito Interno brasileiro destacam-se a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei de Biossegurança (nº 11.105/05), além de disposições legais de reconhecida importância constantes do Código Penal, em breve análise:

A **Constituição da República Federativa do Brasil** (art. 225) consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigindo a “sadia qualidade de vida” como preceito fundamental, garantidor do direito à vida (art. 5º).

Sem um ambiente sadio, não há qualidade de vida; pois quando ocorre contaminação da água, por exemplo, tal fato repercute em todos os níveis de vida, comprometendo a biodiversidade, induzindo à doença e à morte, que são negações da vida. Atribui o texto constitucional ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Também, a tutela do patrimônio genético do País (art. 225, II) se apresenta como necessidade maior, no que respeita a sua diversidade e integridade, de sorte que a pesquisa e a manipulação de materiais genéticos deverão obedecer a rígida regulamentação para evitar que se exponha a risco a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, V).

Assim, fundamentam-se a fiscalização, o controle e o sancionamento de práticas lesivas ao meio ambiente, na razão direta da tutela da vida e da sua sadia qualidade, reconhecendo-se à vida uma dimensão não apenas material; mas transcendente porque “qualidade” pressupõe dignidade.

A **Lei de Biossegurança** prioriza normas de segurança quanto à utilização das conquistas alcançadas pelas biociências, promovendo “(...) o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”.

Segundo Reinaldo Pereira e Silva o conceito jurídico de **biossegurança**, no Direito brasileiro, parece se aproximar mais de “vigilância sanitária” (Lei Federal nº 8.080, 19.09.90):

(...) entende-se por biossegurança um conjunto de ações voltado para a prevenção, o controle, a diminuição e/ou a eliminação dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente em decorrência do emprego e/ou do desenvolvimento de modernas tecnologias.”⁶

A Lei de Biossegurança revogada (nº. 8.974, 5.01.95) usou o termo prudência (arts. 8º, V e 13, IV), substituído na atual Lei pelo vocábulo **precaução**, como já mencionado acima.

O Regulamento da Lei de Biossegurança (Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005) segue no mesmo tom protetivo.

O **Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**, com as alterações da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), prevê dentre os crimes de perigo comum (arts. 250 a 259) e contra a saúde pública (arts. 267-280) uma diversidade de hipóteses normativas que são tipificadoras de atos lesivos à vida e à saúde de pessoas, animais e do meio ambiente em sua totalidade, tais como: causar incêndio, inundação, difundir doenças ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais, de utilidade econômica; causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos; envenenar água potável, substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo; corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, etc.

As exemplificações dadas no Direito Internacional e Interno evidenciam sucessivas tentativas de conciliação da sustentabilidade, como fim, e do desenvolvimento sustentável, como meio para se atingir o tão almejado equilíbrio sócio-ambiental econômico.

Neste contexto, destaca-se o importante papel das empresas na promoção do desenvolvimento, voltado à sustentabilidade, mediante mudanças institucionais que permitam harmonizar e reforçar o potencial humano, tanto das gerações presentes, quanto das futuras, corrigindo desvios do passado, deixados como rastros da falta de planejamento público e privado.

⁶ SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito**: a nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2003. p. 44.

2 SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O texto constitucional brasileiro consagra como princípio fundamental, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana, e elege como objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I-IV), dentre outros, a promoção do bem de todos, mediante o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No art. 170, nos seus nove incisos, consagra os princípios gerais da atividade econômica, destacando-se a função social da propriedade (III) e a defesa do meio ambiente (VI), com “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

A dignidade da pessoa humana aparece, em uma interpretação sistemática e teleológica, diretamente relacionada a todas as disposições que tutelam a vida, a saúde, o trabalho, a moradia, a educação, a família, e o próprio meio ambiente.

Como sabido, não se pode proceder a nenhuma exegese do texto constitucional desvinculada de seus princípios fundamentais e, em particular, daqueles elencados no art. 1º da Lei Maior, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana.

O art. 170 da Lei Maior, em seu *caput*, alicerça a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ressaltando que tem a referida ordem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Igualmente, no art. 227 assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, sempre prescrevendo como exigência o respeito a sua dignidade, e, que deverão ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Mário Carlos Beni ressalta que:

O quadro atual da economia mundial tem apontado para três grandes vetores. No plano econômico, a globalização e a conseqüente competição internacional. No plano social, a regionalização (até como resposta aos efeitos da internacionalização, que obrigam os países a reduzirem seus custos e a saírem do assistencialismo). No plano político, a descentralização, pois cada região necessita de flexibilidade para arranjar seus fatores de produção e tornar-se competitiva.⁷

⁷ BENI, Mário Carlos. *Clusters e desenvolvimento sustentável do turismo*. **Revista Comércio Exterior**, edição 69, ano 15, maio-jun./2007, p.7.

Neste contexto verifica-se a necessidade de mudanças no modelo burocrático que tem caracterizado a atuação das políticas públicas na promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Um dos fatores essenciais à promoção da pessoa no ambiente empresarial está diretamente ligado ao trabalho em condições de dignidade, independentemente da qualificação ou idade do trabalhador que, corresponde, no dizer de Virgílio Levaggi, a um “trabalho decente”, assim identificado:

Em 1999, Juan Somavia – primeiro diretor geral da OIT (fundada em 1919) proveniente do hemisfério sul – apresentou seu relatório “Trabalho decente”. Neste documento foi introduzido o conceito mencionado, caracterizado por quatro objetivos estratégicos: os direitos no trabalho, as oportunidades de emprego, a proteção social e o diálogo social. Cada um deles cumpre, além do mais, uma função no alcance de metas mais amplas como a inclusão social, a erradicação da pobreza, o fortalecimento da democracia, o desenvolvimento integral e a realização pessoal.⁸

Por óbvio que ao se falar em “trabalho decente” há que se ter em mente o respeito à condição peculiar de desenvolvimento da pessoa humana, neste caso, crianças e adolescentes, cuja diferença terminológica encontra-se na faixa etária, ou seja, “criança” é toda pessoa de 0 e 12 anos incompletos e “adolescente” aquela entre 12 e 18 anos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Recomendação 146 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 6/6/1973, diz em seu princípio 7-(1) que “Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho (...)”, e a Convenção 182 da OIT dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua eliminação.

Estes documentos balizam a preocupação que os Estados-membros devem ter em erradicar o trabalho infantil (que de **trabalho** não tem nada, pois quando se encontra uma criança nesta condição ela está sendo vítima de “exploração” eis que a infância não é a etapa da vida que deve ser dedicada ao trabalho, mesmo porque a criança não recebe nenhuma profissionalização para exercer um “trabalho”), e estabelecer uma idade mínima para a iniciação ao trabalho, respeitando-se a condição peculiar de pessoa em

⁸ LEVAGGI, Virgílio. O que é trabalho decente? **Revista da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho**. Ano 1, nº1, jun./2007, p.34.

desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69 da Lei nº 8.069/90 – E.C.A.).

3 PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO

Falar em “dignidade humana” é falar do “valor” da pessoa humana. Mas este valor não tem cunho pecuniário, mercantil, financeiro, não! Pois a dignidade não está à venda; ela é o que se demonstra pelos atos, expressões e atitudes acumuladas a partir da infância eis que é na formação da personalidade (até os 7 anos de idade) que são introjetados valores, virtudes, respeito e tudo aquilo que moldará o comportamento do ser humano para sua vida afetiva, profissional, intelectual.

Aliás, a Declaração do Milênio das Nações Unidas, sendo um documento histórico para o século que está a caminhar seus primeiros passos, já decidiu no item 20, que deve “formular e aplicar estratégias que proporcionem aos jovens de todo o mundo a possibilidade real de encontrar um trabalho digno e produtivo”.

E ao convocar os líderes de todas as nações para este grande desafio, está também desafiando o papel das grandes, médias e pequenas empresas. Daí surge a importância de se conhecer o novo paradigma para se interpretar a temática da criança e do adolescente no Brasil e no mundo: a doutrina da proteção integral.

A Doutrina da Proteção Integral, fundamento da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança, de 20/11/1998, baseia-se em três pilares, quais sejam: a) considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e deveres; b) respeitá-los como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e c) garantir-lhes “absoluta prioridade” no atendimento de seus direitos fundamentais. O Brasil adiantou-se ao texto da Convenção e, já em 1988, introduziu no art. 227 da Constituição Federal o princípio da absoluta prioridade, o que foi regulamentado pelo art. 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, por melhor que seja o texto constitucional ou a lei ordinária, a realidade não muda de um dia para o outro. Há que se conhecer, divulgar e praticar os ditames legais. Assim, uma empresa só poderá ser considerada “sustentável” se se capacitar para ofertar ao adolescente/jovem o direito à aprendizagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão social de crianças e adolescentes é fator primordial para o desenvolvimento sustentável. As empresas, públicas ou privadas, especialmente daquelas que fomentam ações de cidadania e de fortalecimento de Estado Democrático de Direito, ou seja, que projetam sua responsabilidade social, devem cumprir os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, da erradicação do trabalho infantil e da profissionalização do jovem por meio do trabalho aprendiz. Contudo, para que isto ocorra, também o mercado de trabalho deve proporcionar condições aos jovens de poderem se profissionalizar cada vez mais, abrindo novas frentes de qualificação. Porém, e também para se falar em sustentabilidade empresarial, a qualidade de vida - uma vez pressuposto da dignidade humana - é um imperativo que devem as empresas proporcionar aos seus trabalhadores, especialmente aos adolescentes e jovens que têm por missão primeira levar adiante a civilização buscando melhorá-la. Sabe-se que isto só será possível se o mundo do trabalho sofrer as devidas transformações, ou seja, através da reafirmação dos valores essenciais e universais que buscam espelhar as aspirações comuns de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. **Crianças e adolescentes:** Produção de Conhecimento em um Programa de Pós-graduação. Rio de Janeiro: Ravil, 2004.

BENI, Mário Carlos. *Clusters* e desenvolvimento sustentável do turismo. **Revista Comércio Exterior**, edição 69, ano 15, maio-jun./2007, p.7-9.

CARON, Antoninho. Gestão Sustentável. **Revista Geração Sustentável**. Curitiba, ano 1, nº1, maio-jun./2007, p.22-23.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

COLARES, Marcos. **Aprendizagem, trabalho e dignidade:** discutindo perspectivas legítimas de ocupação produtiva para a adolescência no Brasil. Fortaleza: Perfil, 2003.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Diretrizes para Formação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.** 4 ed. Brasília: Conanda (Co-edição com o MJ/SEDH/DCA), 2002.

FORUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Caravana Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil:** 18 de junho a 13 de dezembro de 2004. Brasília: FNPETI,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual da aprendizagem:** o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz. Brasília: MTE, SIT, SPPE, 2006.

PARENTE, Maria Pia. **Neste município criança não trabalha:** o que os prefeitos podem e devem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente/Agência de Notícias dos Direitos da Infância-ANDI, 2003.

RELATÓRIO. **Oficina sobre o Trabalho do Adolescente Aprendiz.** Brasília: Conanda e SEDH, 2004.

SALANEK, Pedro. Crescimento X Desenvolvimento. **Revista Geração Sustentável.** Curitiba, ano 1, nº1, maio-jun./2007, p.6.

SILVA, Christian Luiz da. MENDES, Judas Tadeu Grassi (orgs). **Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável:** agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar. Petrópolis: Vozes, 2005.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito:** a nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2003.

LEVAGGI, Virgílio. O que é trabalho decente? **Revista da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho.** Ano 1, nº1, jun./2007, p.34.